



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029900-84.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FRANCIMAR SOUSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2197

APEL. Nº: 1029900-84.2019.8.26.0506

FORO: RIBEIRÃO PRETO

APTE.: FRANCIMAR SOUSA DOS SANTOS

APDA.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Culpa concorrente suficientemente caracterizada, com base no teor da prova documental, testemunhal e pericial – Valor da indenização do dano moral fixado em conformidade com a orientação jurisprudencial prevalente e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Valor da pensão mensal arbitrado com fundamento em laudo pericial oficial não impugnado por qualquer dos litigantes – Necessidade, contudo, de majoração, em decorrência do valor do salário recebido pelo apelante à época do infortúnio – Cabimento, ainda, da previsão de obrigatoriedade de parcela anual alusiva ao décimo-terceiro salário – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 841/854, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para os fins de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, e ao pagamento mensal da quantia de R\$ 106,05 (cento e seis reais e cinco centavos), a título de pensão mensal vitalícia, determinando o abatimento do valor recebido pelo requerente a título de indenização por seguro DPVAT e carreando a ambas as partes, em razão da sucumbência parcial, a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios.

Sustenta o apelante, em síntese, a inexistência de elementos de convicção a lastrearem o reconhecimento de sua culpa concorrente para a ocorrência do acidente de trânsito em apreço, a insuficiência do valor arbitrado pela D. Magistrada “a quo” a título de indenização por danos morais e a necessidade de majoração do valor da pensão mensal para o correspondente a um salário-mínimo nacional vigente, com a previsão, inclusive, da obrigação de pagamento de treze prestações anuais (fls. 860/885).

Recurso tempestivo, contrariado (fls. 892/902) e dispensado de preparo (fls. 903).

É o relatório.

Ao que se infere da análise conjunta da petição inicial (fls. 01/20), da contestação (fls. 142/161), do boletim de ocorrência policial militar encartado a fls. 31/46 e do laudo pericial oficial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 194/204), o acidente de trânsito que envolveu os veículos dos litigantes ocorreu na confluência da Rua São Sebastião com a Rua Amador Bueno, no centro de Ribeirão Preto, quando a motocicleta pilotada pelo apelante, trafegando pela Rua Amador Bueno, ingressou, com o sinal semafórico na cor verde, no referido cruzamento, vindo a ser abalroada pela viatura policial conduzida por servidor público estadual, a qual, integrando comboio de viaturas policiais com os respectivos sinais sonoros e luminosos acionados, avançou pela Rua São Sebastião com o sinal semafórico na cor vermelha.

Ao contrário do que alega o apelante, dispõe-se, efetivamente, de elementos de convicção suficientes à configuração da respectiva **culpa concorrente** pela ocorrência do infortúnio, consubstanciada em conduta imprudente consistente na travessia, ainda que com a sinalização semafórica favorável, de cruzamento parcialmente bloqueado por viatura policial com os respectivos sinais sonoros e luminosos acionados, para a passagem de comboio policial integrado por diversas outras viaturas igualmente sinalizadas, sem os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, em afronta à norma veiculada pelo artigo 28 do Código Brasileiro de Trânsito.

Basta ver, nesse sentido, os depoimentos prestados pela declarante I.R.M (fls. 34/35) e pelo próprio apelante (fls. 38/39), por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência policial militar acima mencionado, e as declarações prestadas pela delegada de polícia Dra. C.B.O. (fls. 209/210) e pelos investigadores de polícia R.A.M.F. (fls. 205/206) e R.L.M.K (fls. 207/208), no bojo da sindicância administrativa disciplinar instaurada pela Corregedoria da Polícia Civil para a apuração dos fatos, uníssonos ao darem conta de que a primeira viatura policial integrante do comboio em apreço **já havia iniciado** o bloqueio da passagem dos veículos que transitavam pela Rua Amador Bueno quando a motocicleta pilotada pelo recorrente ingressou no cruzamento com a Rua São Sebastião, sendo colhida pela viatura policial em que trafegavam os três últimos depoentes, na condição de passageiros.

Cumprе ressaltar, em atenção aos argumentos expendidos pelo apelante, que, ao contrário do que afirma nas respectivas razões recursais, a análise da **mídia de vídeo** arquivada em cartório **não permite** a visualização da faixa de pedestres da Rua Amador Bueno no cruzamento com a Rua São Sebastião (“CAM

1”, a partir dos 34 segundos), não se podendo dela inferir a conclusão - contrária aos depoimentos prestados pela declarante I.R.M (fls. 34/35), pelo próprio apelante (fls. 38/39), pela delegada de polícia Dra. C.B.O. (fls. 209/210) e pelos investigadores de polícia R.A.M.F. (fls. 205/206) e R.L.M.K (fls. 207/208) – de que a primeira viatura do referido comboio policial ainda não tivesse sequer iniciado o bloqueio da passagem dos veículos que transitavam pela Rua Amador Bueno no momento da colisão.

Correta, portanto, a aplicação da norma inserta no artigo 945 do Código Civil, para a **redução à metade** dos valores devidos pela apelada ao apelante a título de indenização dos prejuízos decorrentes do ato ilícito em comento.

No que se relaciona ao **dano moral**, a legislação pátria carece de critérios objetivos específicos a serem seguidos para sua quantificação. Doutrina e jurisprudência convergem na necessidade de meticulosa ponderação, devendo o valor arbitrado satisfazer de maneira equânime e eficaz as funções atribuídas à indenização, isto é, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função compensatória) e sancionar o ofensor de forma a desestimular futuras condutas lesivas (função pedagógica).

Nessa linha de raciocínio, tomam-se por base elementos intrínsecos ao caso *sub judice* para a avaliação da extensão do dano, como, por exemplo, as condições socioeconômicas e culturais das partes envolvidas, o estado psicológico da vítima e o grau de culpa dos envolvidos. O valor da indenização deve impactar de maneira significativa o patrimônio do ofensor, sem, entretanto, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima.

Ademais, o caráter subjetivo do dano moral exige que o magistrado avalie, com sensibilidade e justiça, as particularidades de cada caso, evitando a padronização ou a aplicação de fórmulas matemáticas que possam resultar em decisões injustas.

À luz do exposto, conclui-se que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixada na primeira instância – correspondente, frisa-se, à **metade de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** – revela-se adequada e proporcional, harmonizando-se com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se vislumbrando justificativa para a pretendida majoração.

Pequeno reparo, finalmente, comporta a r. sentença vergastada no que diz respeito ao valor fixado a título de **pensão mensal vitalícia** pela perda parcial da capacidade de trabalho do apelante, nos termos do artigo 950 do Código Civil.

Senão, vejamos.

Não se dispõe de qualquer elemento de convicção a infirmar a conclusão constante do laudo médico pericial oficial encartado a fls. 819/825, elaborado pelo IMESC, no sentido de haver o apelante sofrido, em virtude das lesões decorrentes do acidente de trânsito em apreço, *“perda parcial incompleta permanente para afazeres, atividade física e desenvolvimento laboral”*, com *“limitações leves”* ao exercício da atividade de vidraceiro e *“dano patrimonial*

*estimado segundo a tabela da SUSEP de 70% do valor estimado para perda total do membro superior esquerdo, que é de intensidade leve 25%, ou seja **17,5%**".*

Ao que se infere, por outro lado, dos documentos juntados a fls. 24/29, 100, 101 e 102/114, auferia o apelante, por ocasião da ocorrência do acidente de trânsito em apreço, salário mensal da ordem de R\$ 1.984,10 (hum mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), correspondentes a **2 (dois) salários-mínimos nacionais** então vigentes (Decreto nº 9.255/2017).

Deve o valor da pensão mensal devida pela apelada, portanto, equivaler à **metade** do valor correspondente à fração de **17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento)** de **dois salários-mínimos nacionais** vigentes à data da r. sentença recorrida (R\$ 2.424,00 – Lei nº 14.358/2022), vale dizer, ao montante de **R\$ 212,10 (duzentos e doze reais e dez centavos)**, mantidos a retroatividade, a periodicidade e os índices de atualização monetária e de juros moratórios determinados pela MMA. Juíza "a quo", com a observação de que, encontrando-se o apelante regularmente empregado por ocasião do infortúnio (fls. 24/29 e 101), deverá a apelada, nos meses de dezembro, retroativamente à data do acidente, proceder ao pagamento do valor da pensão mensal **em dobro**, a fim de indenizar o apelante da perda laborar referente ao **décimo terceiro salário**.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

“RESPONSABILIDADE CIVIL.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA, CÔNJUGE E PAI DOS AUTORES. PENSIONAMENTO À VIÚVA. DIREITO RECONHECIDO. FIXAÇÃO DO MONTANTE E DO TERMO INICIAL E FINAL. ATUALIZAÇÃO NAS MESMAS BASES E ÉPOCAS DE REAJUSTE DA RESPECTIVA CATEGORIA PROFISSIONAL. DÉCIMO-TERCEIRO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. A finalidade da verba é suprir a falta da ajuda alimentar propiciada pela vítima ao seu cônjuge, tornando dispensáveis quaisquer outras considerações diante da obviedade e clareza da disciplina legal. Portanto, faz jus a coautora Vilma Helena à indenização em forma de pensionamento, a partir da data da morte, até porque, na hipótese em exame, houve suficiente demonstração de sua dependência econômica em relação ao cônjuge. 3. No caso, o entendimento jurisprudencial assente é que isso corresponde a dois terços dos ganhos. 4. No que concerne ao termo final do pensionamento, adequada se apresenta estabelecer que a pensão no montante de 2/3 perdure até a data em que a vítima completaria 75 anos de idade, nos termos do pedido, considerando a situação danosa, as idades da vítima e da viúva coautora à época do falecimento, e os atuais dados estatísticos quanto à presunção de vida provável. 5. No tocante à atualização, porque adotado como base o salário auferido pela vítima, deve ser reajustada de acordo com os índices e nas mesmas épocas da respectiva categoria profissional. 6. A verba alusiva ao 13º salário deve ser incluída na base de cálculo da indenização sob a forma de pensionamento mensal, uma vez que integra o salário da vítima, até mesmo independentemente da existência de vínculo empregatício,

em conformidade com o dispositivo constitucional que estabelece os direitos concedidos aos trabalhadores (art. 7º, VIII, da CF). 7. A verba alusiva às férias não se incorpora ao pensionamento por corresponder à contraprestação de dias de descanso no decorrer de um ano. 8. Não haverá compensação com valores eventualmente pagos pela Previdência Social, dada a origem diversa e independente das verbas.” (TJSP - 31ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0015782-76.2012.8.26.0309 - Rel. Des. Antonio Rigolin - j. 23/10/2018).

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Rel. Min. Felix Fischer - j. 18.04.2006).

PEDRO FERRONATO

Relator